DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1989

relativa ao desenvolvimento do sistema *Handynet* no âmbito do programa *Helios*

(89/658/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 128º e 235º,

Tendo em conta a Decisão 88/231/CEE do Conselho, de 18 de Abril de 1988, que estabelece um segundo programa de acção comunitário a favor dos deficientes *(Helios)* (1), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º e a alínea d) do ponto 2 do seu anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, nos termos da alínea d) do ponto 2 do anexo da Decisão 88/231/CEE, o Conselho reexamina o sistema *Handynet* com base num relatório da Comissão e delibera, sob proposta da Comissão, acerca das condições da continuação do sistema após 31 de Dezembro de 1989;

Considerando o relatório da Comissão;

Considerando que o processo de consulta entre a Comissão e os membros do Comité Consultivo *«Helios»* e do grupo de ligação *«Helios»*, instituídos pelos artigos 6º e 7º da Decisão 88/231/CEE, bem como a cooperação com os representantes dos utilizadores, dos fornecedores de informações e dos peritos internacionais, possibilitou que se definisse a concepção geral do sistema *Handynet*, com base em estudos e na experiência dos bancos de dados existentes em alguns Estados-membros;

Considerando que, numa primeira fase de coordenação e prosseguimento do sistema *Handynet* (de Maio de 1988 a finais de 1989), a Comissão, em conformidade com o programa *Helios*, acordou prioridade à conclusão do módulo *«Handyaids»*, primeiro módulo do sistema *Handynet*;

Considerando que o primeiro módulo do sistema *Handynet* pode vir a ter implicações no plano social, ao contribuir para a melhoria das condições de integração dos deficientes, uma vez que os meios técnicos auxiliares constituem factor indispensável à formação e reabilitação profissionais, ao emprego, ensino e autonomia de vida dos deficientes e, em especial, à sua mobilidade, bem como ao seu regresso ao domicílio habitual;

Considerando que, no plano económico, a informação desempenha um papel importante no desenvolvimento e coerência da economia europeia, em todas as suas vertentes; que o primeiro módulo do sistema *Handynet* é susceptível de garantir a transparência de um sector específico do mercado europeu e induzirá, provavelmente, efeitos benéficos para todos os deficientes no que toca à qualidade e preço dos produtos ao estimular o consumo, a produção e a concorrência e permitir, assim, economias de escala a nível da produção e da distribuição; que os efeitos induzidos pela transparência do mercado comunitário devem vir a beneficiar igualmente os gestores das políticas sociais, que assumem, a nível nacional, regional ou local, uma parte importante do financiamento dos meios técnicos auxiliares;

Considerando que é conveniente, para efeitos de eficácia, definir as áreas prioritárias do sistema *Handynet* a desenvolver em 1990 e 1991; que, desde logo, se impõe a conclusão do módulo *Handyaids* e a sua passagem à fase operacional no primeiro semestre de 1990;

Considerando que o montante necessário à execução das actividades prioritárias, previstas no âmbito do sistema *Handynet* durante 1990 e 1991, se inclui no montante considerado necessário para o conjunto das actividades do programa *Helios*,

DECIDE:

Artigo 1º

O sistema de informação computorizada da Comunidade Europeia sobre os problemas dos deficientes, denominado *«Handynet»*, é mantido, em consulta com os Estados-membros, no âmbito do programa *Helios* e, nomeadamente, do disposto no artigo 6º da Decisão 88/231/CEE, para o período de 1 de Janeiro de 1990 a 31 de Dezembro de 1991.

(1) JO nº L 104 de 23. 4. 1988, p. 38.
(2) JO nº C 323 de 27. 12. 1989.
(3) Parecer emitido em 16 de Novembro de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Artigo 2.º

É dada prioridade, dentro dos limites do montante considerado necessário para o programa *Helios*, às actividades respeitantes à conclusão e passagem à fase operacional do módulo *Handyaids* relativo aos meios técnicos auxiliares destinados aos deficientes motores, visuais, auditivos, mentais ou que sofrem de problemas de comunicação.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DUMAS